



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000394652

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1011360-57.2023.8.26.0664/50000, da Comarca de Votuporanga, em que é embargante MBM PREVIDENCIA COMPLEMENTAR, é embargada ROSA MARIA DE OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente), MARIA DE LOURDES LOPEZ GIL E VIANNA COTRIM.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

CARLOS DIAS MOTTA

Relator

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração Cível nº 1011360-57.2023.8.26.0664/50000

26ª Câmara de Direito Privado

Embargante: Mbm Previdência Complementar

Embargado: Rosa Maria de Oliveira

Interessado: Banco Bradesco S/A

Comarca: Votuporanga

Juiz: Og Cristian Mantuan

Voto nº 32983

Embargos de declaração. Apelação interposta contra a r. sentença de parcial procedência da ação de obrigação de fazer c.c. inexigibilidade de débito e indenização. Recurso da embargada parcialmente provido, por votação unânime. Alegação de omissão/contradição do julgado. Prequestionamento. Vícios inexistentes. O Colegiado concluiu, expressamente, que a prática reiterada de descontos indevidos em benefício previdenciário evidencia má-fé e autoriza a condenação a título de danos morais, no valor de R\$ 5.000,00, considerando que não houve negativação violadora de direito da personalidade. Embora não tenha atendido aos anseios da embargante, a decisão combatida compôs o litígio posto de acordo com o entendimento dos integrantes da Turma Julgadora. Desnecessidade de análise de todas as questões levantadas pelas partes se, por uma, ou algumas delas, já se tem firmado o convencimento. Desnecessidade, ainda, de referência aos artigos de lei aplicados ao caso concreto. Prequestionamento ficto ou implícito (art. 1.025 do CPC/15). Embargos rejeitados.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos em razão do v. acórdão de fls. 429/432 que, por unanimidade, deu parcial provimento ao apelo interposto pela embargada.

A embargante alega, em resumo, omissão/contradição do julgado, insistindo que não houve dano moral indenizável. Houve prequestionamento.

É o relatório.

Decido:

Com efeito, o Colegiado concluiu, expressamente, que a prática

reiterada de descontos indevidos em benefício previdenciário evidencia má-fé e autoriza a condenação a título de danos morais, no valor de R\$ 5.000,00, considerando que não houve negatização violadora de direito da personalidade.

Destarte, ausentes os vícios apontados, a alteração do entendimento exposto desafia a interposição de recurso próprio, pois embora não tenha atendido aos anseios da embargante, o v. acórdão combatido compôs o litígio posto de acordo com o entendimento dos integrantes da Turma Julgadora.

Portanto, não é necessário que o julgador analise todas as questões levantadas pelas partes, se por uma, ou algumas delas, já tem firmado o seu convencimento.

Por fim, quanto ao prequestionamento da matéria exposta pela embargante, não constitui requisito ou pressuposto de um *decisum* a referência aos artigos de lei aplicados ao caso concreto, de modo que não se verificou qualquer violação ou afronta a dispositivos constitucionais, processuais ou a normas especiais.

De qualquer forma, tendo em vista que os presentes embargos foram opostos na vigência do Código de Processo Civil de 2015, aplica-se o seu art. 1.025, que consagra o prequestionamento ficto ou implícito dos embargos de declaração.

Pelo exposto, **rejeito os embargos de declaração.**

CARLOS DIAS MOTTA
Relator